

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0050/86 - PROC. DRE/VP N° 5743/85

INTERESSADA: MARIA ANGÉLICA GUALBERTO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Matrícula por transferência em série subsequente de aluno retido em série anterior.

RELATOR : Cons° LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE N°999/87 - CEPG - APROVADO EM 27/05/87

Comunicado ao Pleno em 10/06/87

1. HISTÓRICO

A direção da EEPSPG "Prof° José Vieira Macedo", da DE de São José dos Campos - DRE do Vale do Paraíba, em seu Ofício n°119/85, de 15/07/85, dirigido ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitou providências para a regularização da vida escolar da Maria Angélica Gualberto nascida em Nacip Raidan/MG, aos 21/09/54.

A situação irregular a ser apreciada pelo Colegiado re-fere-se à matrícula indevida, por inobservância de seriação, apresentando a referida aluna a seguinte situação escolar:

- foi matriculada, no ano de 1972, na 7ª série, na EEPSPG "Prof. José Vieira Macedo", mediante declaração expedida pelo Colégio "Arthur Bernardes", de Governador Valadares/MG, (fls,06) que lhe dava direito à referida matrícula;

- cursou a 7ª série, nos anos de 1972 e 1973, ficando retida;

- cursou novamente a 7ª série, em 1974 e a 8ª em 1975, com aprovação.

A direção da escola peticionária informou às fls.02, que até o ano de 1975, não havia sido complementada a documentação da referida transferência, esclarecendo, ainda, esta mesma direção, que tomou providências, junto à unidade de origem (fls.3/14 aos 13/10/82, enviando correspondência a escola. Neste ofício foi relatada a situação da referida aluna, onde destacamos o seguinte trecho:

"Como a aluna está prejudicada em 1 ano de estudos, pois não posso entregar o certificado de conclusão do Curso Ginásial, solicito, se possível com a máxima urgência, as devidas providências para regularizar a situação da aluna.

Caso não haja o documento referente à 6ª série ginásial-(2ª série antiga), solicito mesmo assim uma resposta a fim de que eu possa verificar junto ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, o que é da minha competência fazer".

Aos 30/11/82, em resposta do seu solicitado, foi enviada a documentação da aluna (fls.8 a 13), com os seguintes esclarecimentos:

" - Não consta o nome de Maria Angélica Gualberto no Livro de Ata de Resultados Finais, no ano de 1969, referente à 6ª série;

- pela ficha individual, a aluna foi considerada desistente na 6ª série;

- os Diários de Qlasae existentes são mínimos e nada esclarecem , devido à sua má escrituração.

Os autos foram examinados pelo Supervisor de Susino (fls.17), o qual opinou pela convalidação dos estudos e propôs o encaminhamento do expediente ao CEE.

O Sr. Delegado de Ensino baixou os processos em diligência às fls.17 (verso) solicitando o seguinte:

" - preliminarmente retorne ao Sup. Ens. para que peça juntada de novo histórico escolar preenchido nos moldes 'do Manual de Instrução a respeito e que seja firmado pela diretora que encaminha o caso".

Em atendimento, às fls.18, foi anexado o histórico escolar da aluna. Os autos foram encaminhados à Divisão Regional de ensino do Vale do Paraíba, onde o Sr. Diretor pronunciou-se na seguinte conformidade " a fim de se evitarem possíveis embaraços à vida escolar da interessada, somos pela convalidação dos atos escolares praticados pela mesma na EEPSG "Prof. José Vieira Macedo", em Sao José dos Campos.

Ao nível da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Sr. Coordenador, após análise do caso, emitiu as seguintes observações (fls.21):

" 1 - a irregularidade ocorreu no ano de 1972, por falha na expedição do documento de fls.6, pela unidade escolar de origem;

2 - a EEPSG "Prof. José Vieira Macedo" permitiu que a aluna cursasse quatro anos de estudos sem apresentar histórico escolar e, a 13/10/82 encaminhou ofício à escola solicitando providências;

3 - ao final do ano de 1982, ficou comprovada a situação de irregularidade nos estudos da interessada;

4 - transcorridos três anos, a 15/07/85, encaminha expediente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação.

Este é mais um dos muitos casos, que chegam a esta Coordenadoria de Ensino, de irregularidade de vida escolar por recebimento de matrícula por transferência sem a devida documentação.

Chama-nos a atenção o decorrer do tempo entre a matrícula, a comprovação da irregularidade e as providências tomadas.

Considerando, entretanto, que a aluna não deva sofrer mais prejuízos, somos pela convalidação da matrícula na 7ª série do 1º grau no ano de 1972, na escola peticionária, bem como dos atos escolares praticados".

2. APRECIÇÃO

Trata o presente protocolado de matrícula irregular, em série inadequada, sendo que o engano ocorreu por lapso da EEPSG "Prof. José Vieira Macedo", isentando a aluna Maria Angélica Gualberto de dolo ou má fé.

Procedendo à análise do protocolado, observa-se que:

- casos assemelhados foram tratados pelo Colegiado, conforme sua competência, até a emissão, da Deliberação CEE nº18/86, que atribuiu aos órgãos da Secretária de Estado da Educação a possibilidade - de resolução de situações específicas.

A situação presente versa sobre a matrícula indevida (por - transferência) na 7ª série do 1º grau, no ano de 1972, por motivo de falta de seriação.

Na Indicação CEE nº8/86, que faz parte integrante da Deliberação CEE nº 18/86, a matéria foi tratada na seguinte conformidade:

"6.1. Casos de irregularidade atribuídos a falhas administrativas.

6.1.2 Se a irregularidade for constatada após término do curso, o pedido de regularização deve ser encaminhado pela direção da escola à Delegacia de Ensino, a quem caberá, à luz desta Indicação, definir a solução para o caso. O expediente deve ser convenientemente instruído com informação circunstanciada e documentação necessária, incluindo-se os conteúdos programáticos dos componentes envolvidos na irregularidade, para que a Delegacia de Ensino estude a possibilidade da recuperação implícita. Não cabendo esta, definirá a Delegacia de Ensino outra solução, determinando cumprimento da mesma pela escola, onde ocorreu a irregularidade. Para tanto, levar-se-ão em consideração as informações sobre a vida escolar ou profissional do aluno desde sua saída da escola. Entre as alternativas possíveis, podem ser previstos inclusive, os exames especiais".

No presente caso, pode ser enquadrado no artigo 5º e Parágrafo Único da Deliberação CEE nº18/86, o qual transcrevemos, uma vez que o processo deu entrada neste Colegiado aos 09/01/86.

"Artigo 5º - Aplicam-se normas desta Deliberação aos casos de vida escolar irregular ocorridos anteriormente a sua vigência.

Parágrafo Único - Os processos já protocolados no Conselho Estadual de Educação serão apreciados nos termos desta Deliberação, pelo Colegiado".

3. CONCLUSÃO

Fica convalidada a matrícula de MARIA ANGÉLICA GUALBERTO na 7ª série do 1º grau, no ano letivo de 1972, na EEPSPG "Prof. José Vieira Macedo", São José dos Campos, ficando igualmente convalidados seus atos escolares realizados subsequentemente.

São Paulo, 25 de maio de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÓNIO DE SOUZA AMARAL

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Maria Auxiliadora A. P. Ravelli e Sílvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de maio de 1987.

a) Cons. DERMEVAL SAVIANI
Vice-Presidente no exercício
da Presidência